



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 511/2013 DE 02/08/2013

Promovente

Ver EDIR SALES (PSD)

Ementa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SP ARTE, ARTESANATO & CULTURA E
FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 01 do proc fls. 1
Nº 01-511 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

PROJETO DE LEI nº
01 - PL
01-00511/2013
*"Dispõe sobre a criação do
PROGRAMA SP ARTE,
ARTESANATO & CULTURA,
e fixa outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa SP ARTE, ARTESANATO & CULTURA.

Art. 2º O Programa SP Arte, Artesanato & Cultura tem por objetivo fundamental a implementação, anual e em espaço próprio e adequado a realização de feiras de artesanato, artes visuais e gráficas, pinturas artísticas, grafite, inclusive por exposição de workshops de música, dança e suas modalidades como o balé clássico, o balé contemporâneo, teatro e musicais.

Art. 3º O Programa SP Arte, Artesanato & Cultura poderá fazer parte do calendário anual no evento Virada Cultural com espaço próprio e adequado para realização do programa.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado em áreas comuns como subprefeituras, praças, parques e parques lineares, nos Centros de Educação Unificados, nos CDCs e outros locais e espaços públicos municipais ou particulares que se disponham a realizar o evento.

Art. 4º Os órgãos competentes pela implantação e execução do referido no caput do art. 1º desta lei receberá os interessados em participar do programa sem distinção ou preferência, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade obedecendo à disponibilidade e divisão de espaço por lista de inscrição e atividade.

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP

06 AGO 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5.7...8...1...3...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Parágrafo único. Fica permitida a comercialização de produtos pelos participantes do programa, desde que previamente inscritos e autorizados e que seus produtos sejam cadastrados para a venda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 03 do pro. fls. 4
Nº 01-51106/13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade incentivar o uso, a prática, o entretenimento e a convivência com a arte e a cultura na cidade de São Paulo por meio do artesanato, de exposição de obras artísticas e culturais, além de música, dança, teatro e tudo que envolva a arte.

O artesanato a cada dia apresenta novas artes e técnicas de um produto ou utilidade desenvolvida, praticar o artesanato e incentivar os que criam sua arte é valorizar o artesão.

Artesão é um profissional que fabrica produtos através de um processo manual ou com auxílio de ferramentas. Sua profissão usualmente que requer algum tipo de habilidade ou conhecimento especializado na sua prática. No período que antecede a Revolução Industrial a profissão está associada a produção artesanato ou em pequena escala de bens e produtos, quando artesãos se associavam em guildas ou corporações de ofício. No contexto contemporâneo, o artesão é aquele que produz itens de carácter funcional ou decorativo, conhecidos como artesanato, a partir do qual ele obtém a sua renda.

Considerando a forma de produção, o artesão pode ser:
Artesão-artista: é aquele que por sua criatividade, originalidade, graciosidade e perícia produz peças que provocam profundo sentimento de admiração naqueles que as observam. Exemplos: talhadores, gravadores, escultores, pintor ingênuo (arte naif) etc.
Artesão-artesão: é aquele que trabalha em série, muitas vezes com ajuda de ferramentas e mecanismos rudimentares, produzindo dezenas de peças, centrado mais no aspecto utilitário das peças que produz que em despertar no observador o sentimento de beleza.
Cerâmica ornamentada produzida manualmente com ou sem torno de pé.
Artesão semi-industrial: é aquele que trabalhando a partir de moldes ou e de outros processos semi-industriais reproduz dezenas



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

de peças iguais. Ex: peças utilitárias de cerâmica produzidas de forma semi-industrial (tigelas, jarros, jóias, potes etc).

Artesanato é o próprio trabalho manual ou produção de um artesão (de *artesão* + *ato*). Mas com a mecanização da indústria o artesão é identificado como aquele que produz objetos pertencentes à chamada cultura popular. O artesanato é tradicionalmente a produção de caráter familiar, na qual o produtor (artesão) possui os meios de produção (sendo o proprietário da oficina e das ferramentas) e trabalha com a família em sua própria casa, realizando todas as etapas da produção, desde o preparo da matéria-prima, até o acabamento; ou seja, não havendo divisão do trabalho ou especialização para a confecção de algum produto. Em algumas situações o artesão tinha junto a si um ajudante ou aprendiz.

Para nós é muito importante incentivar o artesanato, a arte em geral, a cultura, a musica, a dança e o teatro.

Comprovadamente por meio da arte e da cultura podemos auxiliar pessoas e jovens na luta contra as drogas e outros vícios.

Sobre musica, dança e teatro proporcionar workshops sobre essas modalidades de arte é algo de muito valor. Workshop é uma reunião de grupos de pessoas interessados em determinado projeto ou atividade para discussão sobre o que lhes interessar a tomar conhecimento e somente pelo que eles quiserem sem necessidade de discussão a fim de verem como algo se torna real na prática. Mostrar como uma musica é criada e desenvolvida, como uma dança, seja ela qual for, é executada, passo a passo, ou como uma peça teatral é criada e como os atores são preparados inclusive em musicais é muito produtivo para a cultura local e da cidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares com assento a essa Ínclita Casa de Leis na análise e aprovação da proposição que trata de medida social e de alto interesse local em nossa municipalidade.

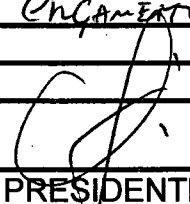


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

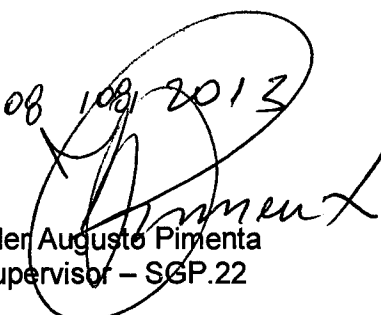
do processo nº01 - 511..... de 20.....13.....,7, 8, 13..... (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 2013	
<i>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO</i>	;
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	;
<i>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</i>	;
<i>FINANÇAS E ENCAMENTO</i>	;
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/08/13 AS 18 h
POR *[Signature]*

SAÍDA: 10/09/13 AS 10 h ASS: *[Signature]*

Segredaria
rubrica
informação

06 32
09.09.2013

Ma yosu

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06
Nº 01-0511 de 186. 8
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 100

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 511/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 191 e seguintes (cultura e patrimônio histórico e cultural);
- Lei Municipal nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 46.595, de 04 de novembro de 2005. O Decreto nº 29.683, de 17 de abril de 1991 cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1991;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 15, de 24 de abril de 2013, que cria a frente parlamentar em defesa da cultura
- PL nº 0043/13, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (Pro-Mac), dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- PL nº 0046/13, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais;
- PL nº 0120/13, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- PL nº 0172/13, que institui a Virada Cultural, e dá outras providências;
- PL nº 0244/13, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais nas condições em que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07
Nº 01-0511 de 2013 fls. 9
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PS 10.040

- PL nº 0416/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de lazer com funcionamento noturno e entretenimento musical exibirem música ao vivo nos termos em que especifica;

- PL nº 0459/13, que institui o 'Prêmio Zé Renato' de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa contatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa acerca de projetos culturais, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto de lei ora sob análise.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 12 do p.
Nº 01-0511 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10923

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.923 30/12/1990 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/1990 (ver documento)

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 29.684/1991 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 41.256/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 29.684/1991.; (ver documento)
Decreto nº 41.940/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.256/2001.; (ver documento)
Decreto nº 46.595/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.940/2002. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A Comissão de Averiguação e Avaliação dos Projetos Culturais, cuja criação foi autorizada por esta Lei, tem seu Regimento publicado no DOM de 29/05/1991 p. 53.

Notas complet.: - Decreto nº 29.683/1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com esta Lei.
- Decreto nº 31.540/1992 - Dispoe sobre a recondução dos membros da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista por esta Lei.
- Decreto nº 32.186/1992 - Modifica a composição da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, prevista por esta Lei.
- Lei nº 11.087/1991 - Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e disciplina disposições contidas nesta Lei.

[[Back](#)]

Lei nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada sua manifestação sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, dano ao objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei deverão ser apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do projeto institucional na Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de caches, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRESF, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além das outras rendas eventuais.

Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0511 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 46595

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.595 04/11/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.940/2002.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 42.818/2003.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 44.247/2003. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 51.587/2010 - Altera o § 1º do art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.595, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Confere nova regulamentação à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art.1º. O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a ser disciplinado pelas disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - projeto cultural ou projeto: a iniciativa cultural a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no âmbito territorial do Município de São Paulo, e que esteja em conformidade com a respectiva política cultural, especialmente no que se refere a promover, estimular e preservar:

- a) a produção cultural e artística, preferencialmente a que valorize iniciativas locais;
- b) a geração de empregos na área cultural do Município;
- c) o desenvolvimento do setor de turismo cultural do Município;
- d) o acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais pelo cidadão;
- e) o apoio, a valorização e a difusão, no Município de São Paulo, do conjunto de manifestações culturais e respectivos criadores;
- f) a proteção das expressões diversificadas, responsáveis pelo mais amplo pluralismo cultural;
- g) a salvaguarda, a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver dos habitantes da Cidade;
- h) os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio artístico, histórico e cultural da Cidade;
- i) a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura, ciência e memória;
- j) a produção cultural espontânea, que estimule o processo criativo e o acesso a manifestações comunitárias;
- l) a produção inovadora;
- m) a aquisição de ingressos para eventos culturais realizados no Município;

II - empreendedor: a pessoa física ou jurídica de direito privado, domiciliada no Município de São Paulo, ou o órgão da Administração Pública diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

III - incentivador ou contribuinte incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo, autorizado pela Secretaria Municipal de Cultura a transferir valores em pecúnia, bens ou serviços para a realização de projeto cultural que observe as condições estabelecidas no inciso I deste artigo;

IV - doação: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

V - patrocínio: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

VI - investimento: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com o objetivo de participar de seu resultado financeiro;

VII - certificado de incentivo: o documento expedido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, que comprova o repasse de valores pelo incentivador ao projeto cultural e que permite usufruir do benefício mencionado neste decreto;

PUBLICADO DOC 26/06/2010, p. 3 c. 2

DECRETO Nº 51.587, DE 25 DE JUNHO DE 2010

Altera o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 46.595, de 4 de novembro de 2005, que confere nova regulamentação à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo; transfere o Museu do Theatro Municipal para o Theatro Municipal e revoga o Decreto nº 19.208, de 4 de novembro de 1983.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 4º do Decreto nº 46.595, de 4 de novembro de 2005, que confere nova regulamentação à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. O Grupo de Trabalho ora criado será composto pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Cultura, pelo Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas e pelos Diretores dos Departamentos da referida Pasta, ou por representantes por eles designados, sob a coordenação do primeiro, devendo ser constituído mediante portaria do titular da mesma Secretaria.

....."(NR)

Art. 2º. O Museu do Theatro Municipal, criado pelo Decreto nº 7.729, de 9 de outubro de 1968, vinculado à antiga Seção Técnica de Administração de Museus, da Divisão de Iconografia e Museus, atual Seção Técnica de Museologia e Acervo, da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico, reorganizado pelo Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010, fica transferido para o Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, a unidade remanejada transfere-se para a nova situação com suas atribuições, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 19.208, de 4 de novembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 de proc.
Nº 01-0511 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 29683

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.683 17/04/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e da outras providências.

Legislação explicativa: Lei nº 10.923/1990 - Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.683, DE 17 DE ABRIL DE 1991

Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO ser uma prioridade de Governo resgatar as atividades culturais e de criação artística, por meio de efetiva contribuição técnica e financeira do poder público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado, no Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, que tem por finalidade a captação de recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de iniciativas de natureza artístico-cultural, respeitados os interesses público, administrativo e das instituições.

Art. 2º - Além das provenientes de dotações orçamentárias ou créditos adicionais e de incentivos fiscais, constituem receitas do FEPAC, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rondas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês; direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura; os patrocínios recebidos; a participação na produção de filmes e vídeos; a arrecadação de preços públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria; as multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituam receitas do COMPRESP; as doações; o rendimento da aplicação de recursos eventualmente disponíveis; e outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FEPAC poderão ser utilizados no patrocínio, promoção e organização de eventos artísticos e culturais, na aquisição de bens materiais e direitos necessários aos eventos, na manutenção e divulgação de atividades e eventos artísticos e culturais, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltados à população.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do FEPAC em despesas com pessoal e encargos, exceto cachês e remuneração por serviços de natureza eventual em espetáculos, shows, palestras, seminários ou assessoria.

Art. 4º - Compete ao Secretário Municipal de Cultura a gestão do FEPAC e, em especial:

I - Autorizar a realização da despesa;
II - Aprovar o plano de aplicação de recursos do FEPAC e os projetos artísticos e culturais desenvolvidos com referidos recursos, ouvida a Comissão instituída pelo artigo 3º da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, quando provenientes de incentivos fiscais;

III - Aprovar quanto ao mérito e encaminhar ao Prefeito, até 30 de março do ano seguinte, relatório circunstanciado quanto à utilização dos recursos do FEPAC nas atividades artísticas e culturais no ano anterior;

IV - Fixar, considerados os seus custos, os preços de venda de livros, publicações, trabalhos gráficos, áudio, sonoros e vídeos, editados, co-editados, produzidos ou co-produzidos pela Secretaria;

V - Aplicar as penalidades decorrentes de infração ao disposto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais e observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Cultura poderá delegar, por Portaria, as competências referidas neste artigo, com exceção das constantes dos incisos III e IV.

Art. 5º - O FEPAC contará com um Conselho de Orientação, com caráter consultivo, constituído por 4 (quatro) membros, na seguinte conformidade:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - O Secretário das Finanças ou seu representante;

III - O Secretário Municipal do Planejamento ou seu representante;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo Secretário.

Art. 6º - O Conselho de Orientação tem as seguintes atribuições:

I - Analisar os planos, programas e projetos de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de aplicação dos recursos;

III - Acompanhar o gerenciamento dos recursos financeiros;

IV - Opinar sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FEPAC;

V - Propor a inclusão de projetos no banco mantido pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Opinar em matéria que envolva o Fundo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Cultura elaborará e manterá um banco de projetos disponíveis para eventuais aplicações de incentivos fiscais, constituído pelos projetos elaborados pela Secretaria, podendo também, a critério do Conselho de Orientação, ser incorporados a ele projetos externos, considerados de relevante interesse para a cultura.

§ 1º - As aplicações de incentivos fiscais poderão ser destinadas a um projeto específico ou ao conjunto de projetos que constituem o banco.

§ 2º - Poderão também ser aplicados, em um único projeto, recursos provenientes de vários incentivos.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura fornecerá o necessário suporte administrativo e material às atividades do FEPAC.

Art. 9º - Aplicam-se ao FEPAC, no que não conflitar com o estabelecido neste decreto, as disposições do Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990.

Art. 10 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
ALÍPIO MARCIO DIAS CASALI, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 18 do bloco.
Nº 04-00511-91-444
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

JMARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Nº 05-00111 de 2013
do Proc.
funcionário
Marta Suplicy
Técnico Administrativo
10.940

LEI Nº 14.874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 431/08, do Executivo)

Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos que digam respeito à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes e normas da política cultural municipal;

III - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades culturais;

IV - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política cultural municipal;

V - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória artística e cultural do Município de São Paulo;

VI - propor a celebração de convênios e ajustes pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VII - identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-los à política cultural municipal.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho Municipal de Cultura:

I - as Câmaras Setoriais;

II - a Secretaria de Apoio ao Conselho;

III - o Comitê de Pautas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 12 (doze) delegados de cada uma das Câmaras Setoriais mencionadas no inciso I do art. 4º e no art. 7º desta lei;

II - 3 (três) representantes da Universidade de São Paulo, indicados por seu Reitor, pertencentes a uma ou mais de uma das seguintes áreas:

a) música;

b) teatro;

c) dança;

d) audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;

e) artes visuais: fotografia, artes plásticas e artes gráficas;

f) literatura;

g) bibliotecas;

h) patrimônio histórico e acervos;

III - 1 (um) representante das instituições culturais não-governamentais com sede no Município de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

V - 3 (três) profissionais de notório saber no campo da cultura, escolhidos em votação pelos demais membros do Conselho, após sua instalação;

VI - os diretores dos seguintes órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Expansão Cultural, Departamento Biblioteca Mário de Andrade,

Departamento do Patrimônio Histórico, Theatro Municipal, Centro Cultural São Paulo e Centro Cultural da Juventude, bem como o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, totalizando 7 (sete) representantes da referida Pasta;

VII - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura, indicados por seu titular;

VIII - 1 (um) membro da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

XIII - 1 (um) representante da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris.

§ 1º. Somente os representantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo terão mandato, cuja duração será de 1 (um) ano, o qual poderá ser renovado apenas uma vez, pelo mesmo período.

§ 2º. O representante referido no inciso III do "caput" deste artigo, bem como seu suplente, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas entidades cadastradas na Secretaria de Apoio ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Cultura ou pela maioria simples de seus membros titulares.

Art. 7º. As Câmaras Setoriais serão organizadas segundo as seguintes áreas:

I - teatro;

II - artes visuais;

III - audiovisual;

IV - dança;

V - música;

VI - patrimônio arquitetônico;

VII - museus e institutos culturais;

VIII - ciência e tecnologia;

IX - literatura e livros;

X - culturas populares;

XI - iniciativas culturais propostas por entidades não-governamentais sem fins lucrativos, que não possuam como objeto social preponderante a realização de atividades culturais;

XII - circo.

§ 1º. As entidades artísticas e culturais das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, cadastradas na forma do regulamento desta lei perante a Secretaria de Apoio ao Conselho, indicarão, cada uma, 1 (um) membro para compor as Câmaras Setoriais, vedado o cadastro da entidade em mais de uma Câmara.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura indicará, no máximo, 2 (dois) servidores para completar a composição de cada uma das Câmaras.

Art. 8º. Só poderão indicar representantes para a composição das Câmaras Setoriais as entidades artísticas e culturais que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência e funcionamento ininterrupto há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - diretoria eleita em assembleia com participação e voto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos associados;

III - comprovação da origem de seus recursos financeiros, na forma do regulamento desta lei;

Matéria nº 14.874/08 - Lei nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, que confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992. Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Técnico Administrativo - 10.940

Maria José de Oliveira

folha nº 23 do proc.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o cadastramento das entidades culturais e o funcionamento da Secretaria de Apoio ao Conselho e do Comitê de Pautas serão regulamentados por decreto, sem prejuízo de outras matérias que demandem regulamentação.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Nº 01-0511 de proc. 203
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Folha nº 23 de 25
Nº 01-0511 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 15

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 15 24/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Cultura na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 15/2013 (ver documento)

Autor(es): Nabil Bonduki

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 26/04/2013, p. 80 c. 2

**RESOLUÇÃO Nº 15 DE 24 DE ABRIL DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/13)
(VEREADOR NABIL BONDUKI - PT)**

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Cultura na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar em Defesa da Cultura na cidade de São Paulo.

§ 1º A Frente ora instituída poderá convidar parlamentares e representantes de outras esferas para participar de suas atividades.

§ 2º Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 2º A Frente Parlamentar será composta sempre que possível, por, no mínimo, um representante de cada partido político com representação na Câmara Municipal de São Paulo, e por todos os demais Vereadores que a ela aderirem.

Parágrafo único. A adesão de que trata o "caput" deste artigo será formalizada em termo próprio e dele constará um conjunto mínimo de compromissos a serem observados.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Cultura no Município de São Paulo:

I - apoiar a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) com vistas a sua reestruturação administrativa, ampliação do quadro funcional e fortalecimento político;

II - envidar esforços para ampliação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura;

III - propor, apoiar e viabilizar a criação do Fundo Municipal de Cultura;

IV - propor e debater legislação voltada à consolidação e ampliação da política cultural do município, acompanhando sua implementação;

V - atualizar a legislação referente ao Conselho Municipal de Cultura e acompanhar sua implementação e consolidação;

VI - articular cidadãos interessados e criar mecanismos de participação e integração das diferentes regiões da cidade e múltiplos segmentos culturais nos debates e decisões relativas à ação cultural do município;

VII - promover encontros, debates e simpósios em apoio à elaboração do Plano Municipal de Cultura;

VIII - contribuir para que o Plano Diretor Estratégico incorpore as necessidades da cultura no município, com diretrizes definidas e destinação de espaços voltados à ação cultural;

IX - colaborar com a inserção do município de São Paulo no Sistema Nacional de Cultura;

X - criar mecanismos para a preservação do patrimônio material e imaterial da cidade de São Paulo;

XI - propor formas de integração das ações da SMC com outros órgãos da municipalidade, nos quais a cultura possa inserir-se de maneira transversal;

XII - estimular ações com vistas ao respeito à diversidade, ao convívio e à tolerância por parte daqueles que vivem, trabalham e/ou visitam a cidade.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos por seus integrantes.

Parágrafo único. Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso e direito à voz em suas reuniões.

Art. 5º A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo vereador autor desta resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00043/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º - São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no município;
- II- reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;
- II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;
- III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências: a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura; b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º dessa lei;
- V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º - Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- III- cinema;
- IV- circo;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VIII - "hip-hop";
- IX - literatura;
- X- museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo e fotografia;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00046/2013 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se:

I- por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observados o sistema público previsto no artigo 223 da Constituição Federal;

II- o canal de TV comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea g do artigo 23 da Lei 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

§ 2º- O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea f do artigo 23 da Lei 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filateria e outras congêneres;

VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades;

IX- rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;

X- cultura digital;

XI - cultura afro-brasileira;

XII - cultura indígena;

PUBLICADO DOC 21/03/2013, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00120/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo autorizado a conceder incentivo - fiscal para a realização de projetos culturais para pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores de certificados poderão utiliza-los para pagamentos dos impostos, sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados:

- a) não sofrerá desconto quando incentivo ocorrer na forma de doação;
- b) sofrerá desconto de trinta por cento quando o incentivo ocorrer na forma de patrocínio; e
- c) sofrerá desconto de cinquenta por cento quando o incentivo ocorrer na forma de investimento.

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, na Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2,5% (dois e meio por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º Os recursos provenientes de doações, patrocínios ou investimentos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclores e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DE OBTENÇÃO DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º Para obtenção do incentivo referido no art. 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 4º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 5º Os certificados referidos no Art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 8º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiadas por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 9º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento do Município a partir do exercício de 2014,

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes.”

Folha nº 28
do Projeto de Lei nº 01-00120/2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940
extraindo as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00172/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB)

“Institui a Virada Cultural e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Virada Cultural, consistente em evento público destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, tendo como referência de sua realização o centro histórico do município, as referências centrais dos distritos e os equipamentos públicos.

Art. 2º - São objetivos da Virada Cultural:

- I - propiciar espaço para diferentes expressões artísticas e culturais;
- II - sensibilizar acerca da importância de eventos culturais;
- III - fomentar o turismo e o acesso gratuito a espetáculos;
- IV - valorizar o centro histórico e promover manifestações artísticas e culturais nas referências centrais dos vários distritos;
- V - incentivar diferentes usos dos espaços públicos;
- VI - ampliar a utilização dos equipamentos públicos.

Art. 3º - A Virada Cultural deverá ser realizada atendendo aos seguintes critérios:

- I - ser realizado em final de semana, no primeiro semestre do ano, preferencialmente no mês de Maio;
- II - ter duração de 24 horas ininterruptas;
- III - ter como referência principal, mas não exclusiva, o centro histórico da cidade;
- IV - contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos distritos do município;
- V - considerar, em sua programação, tanto quanto possível, a diversidade das faixas etárias do público;
- VI - possibilitar a participação de novos talentos e de artistas consagrados.

Art. 4º - A Virada Cultural poderá ser antecedida por festivais de menor porte realizados pelas Subprefeituras, com o objetivo de servir de triagem para a seleção das atrações que farão parte do evento principal;

Art. 5º Fica criado o selo “Eu Participo da Virada Cultural”, a ser concedido aos espaços privados, devidamente regularizados, que queiram aderir à programação da Virada Cultural mediante contrapartidas e critérios a serem fixados em regulamento próprio.

Art. 6º - A programação da Virada Cultural deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de formas de expressão artística e a espontaneidade de manifestações culturais, por meio de apresentações, performances, exposições, oficinas, e intervenções, tais como de:

- I - artes plásticas, visuais e performance;
- II - literatura;
- III - atividade circense;
- IV - cultura popular e artesanato;
- V - dança;
- VI - teatro;
- VII - hip-hop;
- VIII - literature e sarau;
- IX - música;
- X - história da cidade de São Paulo;
- XI - vídeo, fotografia e cinema;
- XII - cultura digital e tecnologia;
- XIII - moda;
- XIV - saúde e nutrição;
- XV - gastronomia;

XVI - cidadania e debates;

XVII - design;

XVIII - artes marciais;

XIX - discotecagem.

Art. 7º Deverá a Prefeitura Municipal garantir a infraestrutura necessária para a realização da Virada Cultural compreendendo, dentre outros:

- I - fiscalização e segurança pública;
- II - ordenação do sistema viário;
- III - postos médicos e resgate móvel;
- IV - banheiros químicos;
- V - locais para disposição e coleta dos resíduos gerados, preferencialmente segregados para encaminhamento à reciclagem;
- VI - limpeza;
- VII - equipamentos necessários à produção, tais como geradores, palco, iluminação, grades, e pessoal de apoio;
- VIII - transporte público durante todo o período do evento, inclusive em articulação com o Governo do Estado.

Art. 8º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, a Curadoria da Virada Cultural, que terá o objetivo de orientar e auxiliar na elaboração da programação artística e divulgação da Virada Cultural.

§1º - A Curadoria será composta por 8 (oito) pessoas de notório saber e de reconhecimento público em suas respectivas áreas, e por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura.

§2º - A composição da Curadoria deverá contemplar a diversidade de formas de expressão artística e cultural.

§3º - Os membros da Curadoria ficarão impedidos de serem nomeados para a mesma função pelos dois anos subsequentes, ressalvado o representante da Secretaria Municipal da Cultura.

§4º - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura nomear novo membro em caso de desistência, a qualquer tempo.

§5º - A Curadoria será constituída 90 dias antes da realização da Virada Cultural, encerrando-se 15 dias após o evento com a entrega de um relatório final contendo avaliações gerais, recomendações e problemas encontrados.

Art. 9º - O processo de inscrição e seleção deverá ser simplificado e eletrônico, devendo ser destinado 20% das atrações para aqueles que nunca participaram da Virada Cultural.

Art. 10 - Deverá ser dada ampla divulgação à programação da Virada Cultural por meio de equipamentos, mobiliários e transportes públicos, de sítio na rede mundial de computadores e publicações impressas.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

Matéria PL 511/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Técnico Administrativo - 10.940

Maria José de Oliveira

Nº 01-0513 de 2013

Folha nº 29 do Doc.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00244/2013 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as atividades exercidas através de cooperativas culturais a seguir relacionadas:

I - Espetáculos teatrais;

II - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

III- Espetáculos circenses.

Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 31 de 33
 Nº 01-0511 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Almeida
 Técnico Administrativo 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00416/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de lazer com funcionamento noturno e entretenimento musical a disponibilizarem 30% (trinta por cento) de seu horário de funcionamento para exibição de música ao vivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório aos estabelecimentos de lazer com funcionamento noturno e entretenimento musical a disponibilizarem 30% (trinta por cento) de seu horário de funcionamento para exibição de música ao vivo.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º desta Lei ensejará a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/06/2013, PÁG 115

PROJETO DE LEI 01-00459/2013 dos Vereadores José Américo (PT) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Institui o Prêmio ZÉ RENATO de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral para a cidade de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio ZÉ RENATO de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral para a cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a produção artística na linguagem teatral.

Parágrafo único. A produção teatral mencionada no "caput" desse artigo refere-se à àquela desenvolvida por núcleos - artísticos e pequenos e médios produtores independentes com vistas à produção de espetáculo e realização de temporada ou circulação na cidade de São Paulo.

Art. 2º O Prêmio ZÉ RENATO de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com um valor mínimo de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar do valor destinado até 3% (três por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes da execução do Prêmio.

§ 2º Ressalvado o disposto; no parágrafo 1º deste artigo, o valor total referido no "caput" será dividido em duas partes iguais e destinadas a duas edições anuais do prêmio, uma em janeiro e outra em junho de cada ano.

§ 3º Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o Prêmio ZÉ RENATO de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral para a cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Culturais existentes ou a serem criados.

Art. 4º Poderão concorrer ao prêmio as pessoas jurídicas, denominadas proponentes, com sede no município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, por meio da inscrição de projetos de produção e apresentação de espetáculos teatrais.

§ 1º Cada projeto poderá requerer valores de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), teto que será corrigido anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Prêmio nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto de produção e 1 (um) projeto de apresentações no mesmo período de inscrição, com ou sem vínculo entre ambos, excetuando-se o disposto no parágrafo 6º deste artigo:

§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos e/ou produtores artísticos independentes sem personalidade jurídica própria, podem inscrever até 1 (um) projeto de produção e 1 (um) de apresentações em nome de cada um destes produtores ou núcleos artísticos.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/09/13 às 14:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Landra Tadeu
Para Relatar,
na Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/09/13 às 13 h
POR DES
SAÍDA: 1869/13 AS: 14 h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/09/2013 AS 12:43 h
POR M^{te} Jose
SAÍDA 2319 AS: 9 h ASS: al

Segue W juntado 5 nesta data.
Documento 5 e papel de informação.
Rubricado 5 sob folha 5 nº 33 e 34
Em 04/10/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc.
nº 01-511 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1-538

16 - PAR
16- 02035/2013

pl0511-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0511/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação do Programa SP Arte, Artesanato & Cultura.

Em suma, o objetivo do programa proposto é a realização anual e em espaço próprio e adequado, de feiras de artesanato, artes visuais e gráficas, pinturas artísticas, grafite, inclusive por exposição de workshops de música, dança e suas modalidades como o balé clássico, o balé contemporâneo, teatro e musicais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que o projeto alinha-se ao disposto no art. 215 da Carta Magna e no art. 191 da Lei Orgânica do Município, os quais refletem os deveres do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Com efeito, o objetivo precípuo do projeto é criar um espaço para divulgação da arte e da cultura, medida que encontra respaldo, ainda, no art. 195 da Lei Orgânica, o qual dispõe que "o Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico".

Por fim, consigne-se que o artesanato, além de se configurar como uma expressão cultural e artística, consiste em fonte de renda de inúmeras famílias, de modo que ao possibilitar mais um canal para a comercialização dos produtos artesanais, conforme prevê o parágrafo único do art. 4º, o Município impulsiona o desenvolvimento de atividade econômica relevante para determinado segmento da população.

17 - RELCOM
17- 02065/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0511-13

Folha nº 34 do proc.
nº 01-511 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/10/13
Pág. 187 Col. 1
Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm
Em 04/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 15/10/13 às 13:50
[assinatura] RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
El Amilo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21/10/13
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 65 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
Piso - 1º andar - Sala 101 - 1º andar - 1º andar
35436
13/11/13
[assinatura]
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 511/13

 16 - PAR
 16- 02524/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 511/13**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, "*dispõe sobre a criação do PROGRAMA SP ARTE, ARTESANATO & CULTURA, e fixa outras providências*".

De acordo com a iniciativa, ficará instituído o referido programa, que terá por objetivo fundamental a implementação, anual e em espaço próprio e adequado, a realização de feiras de artesanato, artes visuais e gráficas, pinturas artísticas, grafite, inclusive por exposição de workshops de música, dança e suas modalidades como o balé clássico, o balé contemporâneo, teatro e musicais.

Dispõe que o programa poderá fazer parte do calendário anual no evento Virada Cultural com espaço próprio e adequado para sua realização, podendo ser implementado em áreas comuns como subprefeituras, praças, parques e parques lineares, nos Centros de Educação Unificados, nos CDCs e outros locais e espaços públicos municipais ou particulares que se disponham a realizar o evento.

Dispõe também, que os órgãos competentes pela implantação e execução do programa receberão os interessados em participar, sem distinção ou preferência, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, obedecendo à disponibilidade e divisão de espaço por lista de inscrição e atividade.

Estabelece que ficará permitida a comercialização de produtos pelos participantes do programa, desde que previamente inscritos e autorizados e que seus produtos sejam cadastrados para a venda.

Justifica a autora, dentre outros argumentos, que a iniciativa tem por finalidade incentivar o uso, a prática, o entretenimento e a convivência com a arte e a cultura na cidade de São Paulo por meio do artesanato, da exposição de obras artísticas e culturais, além de música, dança, teatro e tudo que envolva a arte. Aduz que mostrar como uma música é criada e desenvolvida, como uma dança, seja ela qual for, é



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 511/13

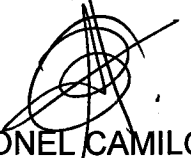
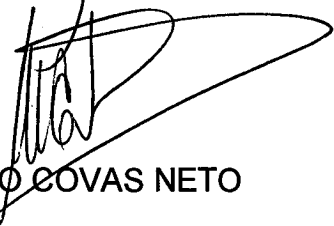
Folha nº 36 de 40
Processo nº 511/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

executada, passo a passo, ou como uma peça teatral é criada e como os atores são preparados inclusive em musicais é muito produtivo para a cultura local e da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/11/2013


ALFREDINHO

CORONEL CAMILO - Relator

MÁRIO COVAS NETO


GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MARQUINHO

Materia PL 511/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 13

Pág. 245 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação

Em 14/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

DEBIDO
de Educação, Cultura e

de 14-11-13 às 17:05

RF [assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora,

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 18/11/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 37 Em 04/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



16 - PAR
16- 02690/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/2013.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, dispõe sobre a criação do programa SP Arte, Artesanato & Cultura e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer Favorável a esta propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar pelas razões que seguem.

O projeto tem por finalidade incentivar o uso, a prática, o entretenimento e a convivência com a arte e a cultura. Temos como base que as práticas artísticas em laboratórios, ruas, quiosques, praças e etc., são de forte incentivo para a formação intelectual e de crescimento moral e exercício de cidadania.

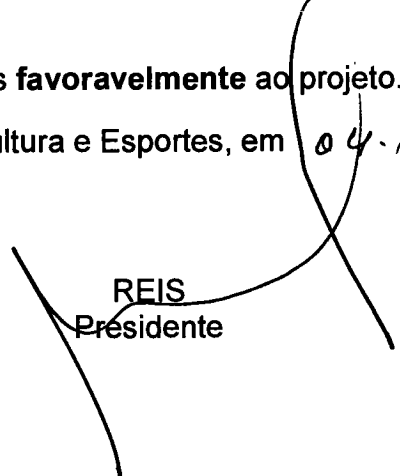
O artesanato é tradicionalmente a produção de caráter familiar, na qual o produtor (artesão) possui os meios de produção (sendo o proprietário da oficina e das ferramentas) e trabalha com a família em sua própria casa, realizando todas as etapas da produção, desde o preparo da matéria-prima, até o acabamento; ou seja, não havendo divisão do trabalho ou especialização para a confecção de algum produto.

Em algumas situações o artesão tinha junto a si um ajudante ou aprendiz, com isso entendemos que a cultura aproxima as pessoas e as tornam melhores e mais compreensivas.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente** ao projeto.

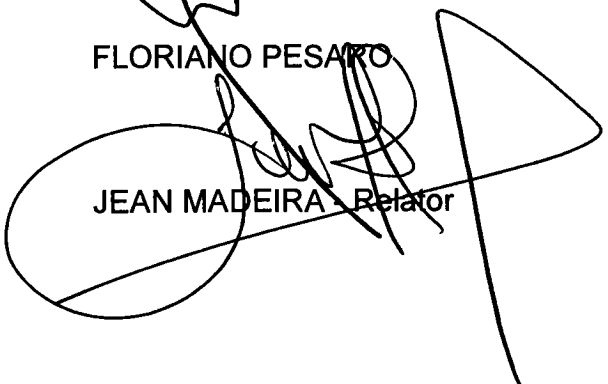
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04.12.13


EDIR SALES

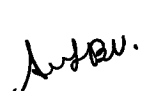

REIZ
Presidente


ORLANDO SILVA


FLORIANO PESARO


JEAN MADEIRA - Relator


OTA


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 12 / 13
página 179 coluna 2
Conferido: _____

Aparecido Ferrelra
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS

Em 17 / 12 / 13

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

Do processo n.º 01-511/13 em

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/01/14 às 18:00
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

DAVID SARAIVA

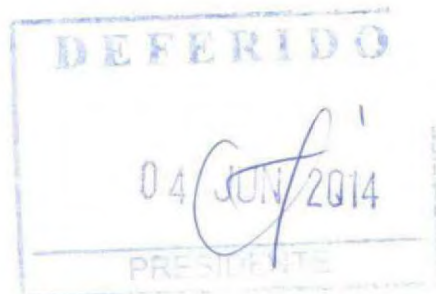
Para a Comissão de Finanças e Orçamento.
Sala 607, Rua do Comércio, 607, 6º andar, nos
Edifícios 607 e 608, no RI.

Em 09/01/14

[Handwritten signature and scribbles]

Segue em anexo nesta data documento(s)
e papel de inform. (do rubricado) - sob pena(s)
nº 39 Em 06/06/14

Cezar Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 39 do proc.
nº 01-511 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01044/2014

São Paulo, 03 de junho de 2014.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 220 do regimento interno, a coautoria ao PL nº 511/2013 com anuência da autora Vereadora Edir Sales.

Sala das comissões, 03 de junho de 2014.

Edir Sales
Vereadora PSD
Com anuência

David Soares
Vereador
PSD



Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1005.

Matéria PL 511/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

FINANÇAS

05/06/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/06/14 às _____
RF _____

Oslei Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

Redistribuído ao nobre Vereador João Netto

Para Relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 de Junho de 2014

Segue 1 juntado, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 40 Em 15/12/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40
Processo nº 01-511/13
Paulo Vinícius Faria Ribeiro
[Signature]

PAR

1692/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/2013**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Edir Sales e David Soares, visa instituir o Programa SP Arte, Artesanato & Cultura com o objetivo de realizar, anualmente, feiras de artesanato, artes visuais e gráficas, pinturas artísticas, grafite, inclusive por exposição de workshops de música, dança e suas modalidades como o balé clássico, o balé contemporâneo, teatro e musicais.

Pela propositura, o Programa poderia fazer parte do calendário anual no evento Virada Cultural.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/12/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01744/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 12 / 14
Pág. 105 Col. 4ª
Conteúdo _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SCP. 21
Em 16 / 12 / 14


Carmen Cristina Mulavazzi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
41 a / e folha de informação
sob n° / 16 / 12 / 2014

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SCP.21

- "PL 511/2013, dos Vereadores EDIR SALES (PSD) E DAVID SOARES (PSD).

Dispõe sobre a criação do Programa SP Arte, Artesanato Cultura, e fixa outras providências
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA
ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda
à leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 511/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores
inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 511/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis
permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de
votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em
segunda. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Abou Anni.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 42 e
folha de informação sob
nº 01, 06, 16

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.539

Marcia Gazoti
RF 51.839

RDS
822/2016



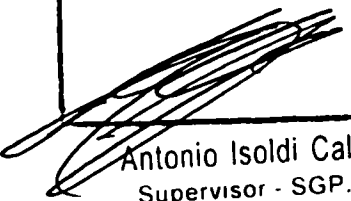
REQUERIMENTO

REQUEIRO, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do artigo 17 do Regimento Interno desta Casa a retirada das coautorias nos Projetos de Lei nºs 398/12 e 511/2013, referente aos RDS nºs 1876/13 e 1044/14.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2016

David Soares
Vereador

1/1 - 20/05/2016 - 17:57 - 002767 - 1/1

A SGP - 21
01, JUN, 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300